



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Av. dos Portugueses, 1966, - Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, CEP 65080-805
Telefone: (98) 3272-8000 - <https://www.ufma.br>

Estudo Técnico Preliminar da Contratação nº
0581754/2023/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA/DIPEC/SINFRA/DIPROS/SINFRA

Processo nº 23115.012676/2023-59

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO

Contratação de empresa para execução da **Complementação de Instalações Elétricas Para Ar Condicionado, Força e Iluminação do Prédio do BICT**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

2. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 8.666/1993

O objeto da licitação tem a natureza de **Serviço de Engenharia**, pois o objeto em questão a ser licitado enquadra-se na definição de serviço de engenharia, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 6º, inciso II, a seguir:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Nesse sentido, entende-se que o objeto em questão enquadra-se como **serviço de engenharia não comum**, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a sua complexidade de especificação e de execução são inconciliáveis com o caráter comum dos objetos. (TCU. Acórdão nº 1.617/2006, Plenário. Rel. Min. Guilherme Palmeira. *DOU*, 11/09/2006).

Ademais, conforme Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o serviço comum de engenharia tem a seguinte característica: “*mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço*”. Não é o caso, contudo, do objeto em questão, pois este, além de exigir para sua execução a utilização de conhecimentos técnicos específicos com a participação de profissionais habilitados, conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, o acompanhamento de tais profissionais é extremamente relevante.

Portanto, a **Complementação das Instalações Elétricas Para Ar Condicionado, Força e Iluminação do Prédio do BICT** é um serviço de engenharia não caracterizado como serviço comum, pois terá como intuito executar o redimensionamento das instalações elétricas que energizam os pontos para os aparelhos de ar-condicionado, tomadas e novos quadros parciais para todos os pavimentos do edifício (térreo, primeiro e segundo) e para os alimentadores até o quadro geral de baixa tensão, incluindo toda infraestrutura necessária.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO DO RDC (ART. 4º, INCISO I, DO DECRETO

Justificativa da Contratação

A partir da análise do projeto inicial das instalações elétricas do prédio, e das necessidades apontadas pelos usuários dos ambientes do prédio, foi necessário o redimensionamento das instalações elétricas que energizam os pontos para os aparelhos de ar-condicionado, algumas tomadas e como consequência, novos quadros parciais para os pavimentos e alimentadores até o quadro geral de baixa tensão, incluindo toda infraestrutura necessária.

Justificativa Adoção do RDC

A ampliação dos mecanismos à disposição do gestor, em conjunto com a desburocratização do processo e os ganhos de tempo, confere fundamentos suficientes para a adoção do **Regime de Contratação Diferenciada**, instituído pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Aliado a isso, há significativos ganhos de produtividade permitida pelo regime, em comparação com a modalidade de licitação Concorrência, da Lei nº 8.666/93, uma vez que nesta modalidade emprega-se excessiva força para avaliar documentos de habilitação de todas as empresas, os diversos recursos administrativos na fase de habilitação e diante da maior possibilidade de judicialização do processo nesta fase, ao contrário daquela que se propõe.

4. PROGRAMA DE NECESSIDADES

O presente programa de necessidades foi revisado e atualizado para as necessidades atuais:

Instalações elétricas necessárias para o devido funcionamento dos aparelhos de ar condicionado de cada laboratório e sala de aula para o pavimento térreo, primeiro e segundo;

Composto basicamente, no pavimento térreo:

- Coordenação 01, 02, 03, Ciência e Tecnologia, Coordenação eng. Espacial, IBCT, computação mecânica, ambiental e civil onde cada sala irá utilizar um aparelho de ar condicionado de 12.000BTUS;
- 02 (dois) Laboratório de Ciência e Tecnologia onde cada um tem 24,94m² onde cada um terá um aparelho de ar condicionado de 30.000BTUS;
- Laboratório de Eng. Civil e Ambiental que irá utilizar um aparelho de ar condicionado de 60.000BTUS;
- Laboratório de Eng. Aeroespacial que irá utilizar um aparelho de ar condicionado de 60.000BTUS;
- Secretaria que irá utilizar um aparelho de ar condicionado de 24.000BTUS;
- Administrativo que irá utilizar um aparelho de ar condicionado de 12.000BTUS;
- Sala de aula 01, 02 e 03 onde cada sala irá utilizar dois aparelhos de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Laboratório de informática que irá utilizar dois aparelhos de ar condicionado de 48.000BTUS;
- Auditório para 160 alunos que irá utilizar dois aparelhos de ar condicionado, sendo um de 48.000BTUS e outro de 60.000BTUS;
- Laboratório de Química que irá utilizar dois aparelhos de ar condicionado, sendo um de 48.000BTUS e outro de 60.000BTUS;

No pavimento 1, temos:

- 03 (três) Laboratórios BICT, o que possui 43,49m² irá utilizar um aparelho de 30.000BTUS, e os outros 02 (dois) irão utilizar cada um o aparelho de ar condicionado de 18.000BTUS;
- Laboratório Ciência e Tecnologia Ambiental e Rocket Maker irão utilizar cada um o aparelho de ar

condicionado de 18.000BTUS;

- Laboratório de Física 01 e 02 irão utilizar cada um 02 (dois) aparelhos de ar condicionado de 30.000BTUS;
- Sala de aula 10, 11, 12 e 13 irá utilizar cada uma o aparelho de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Sala de aula 14 irá utilizar 02 (dois) aparelhos de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Laboratório de Informática de Eng. da Computação 05 e 06 terão cada um o aparelho de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Laboratório do BICT 01 e 02, cada um com 60 lugares terá 02 (dois) aparelhos de ar condicionado de 30.000BTUS cada laboratório;
- Sala de aula 04 e 05 terá cada um o aparelho de ar condicionado de 30.000BTUS;
- Sala de aula 06, 07, 08 e 09 cada um com 60 lugares terá 02 (dois) aparelhos de ar condicionado de 24.000BTUS;

No pavimento 2, temos:

- Sala de professores 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 cada um com um aparelho de ar condicionado de 9.000BTUS;
- Sala de professores que possui 97,02m² terá dois aparelhos de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Sala de aula terá um aparelho de ar condicionado de 36.000BTUS;
- Vivência para professores terão 03 (três) aparelhos de ar condicionado de 30.000BTUS;
- Sala de professores que possui 74,75m² terá dois aparelhos de ar condicionado de 30.000BTUS;
- Sala de professores 44 que possui 18,82m² terá um aparelho de ar condicionado de 18.000BTUS;
- Secretaria terá um aparelho de ar condicionado de 9.000BTUS;
- Sala de Administração terá um aparelho de ar condicionado de 12.000BTUS;
- Sala de professores 48 terá um aparelho de ar condicionado de 18.000BTUS;
- Sala de professores 46 e 47 terão cada um o aparelho de 12.000BTUS;
- Sala de atendimento ao aluno e reunião terão 02 (dois) aparelhos de ar condicionado de 30.000BTUS;

5. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA

A Superintendência de Infraestrutura (SINFRA), como órgão executivo desta universidade responsável pela infraestrutura dos campi da UFMA, tem como uma de suas competências a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, dos orçamentos, das especificações técnicas e da fiscalização das obras, através de suas subunidades.

Nesse contexto, tal demanda é iniciada pela necessidade de um projeto, o qual, para ser desenvolvido, precisa de um acervo de informações de referência que irão subsidiar a sua concepção, como, por exemplo, levantamentos topográfico e cadastral.

Para que fosse realizado o levantamento, a equipe necessitou ir ao local, verificar a possibilidade da instalação dos aparelhos de ar condicionado nos referidos locais indicados pelos usuários dos ambientes, bem como, a verificação dos quadros de distribuição, distribuição dos alimentadores em cada pavimento até o quadro geral de baixa tensão localizado no pavimento subsolo.

Por fim, na medida em que o projeto de instalações elétricas necessitaram ser revistos (novas normas e atualização de insumos e materiais com foco na sustentabilidade) e o orçamento atualizado (atualização de preços e colocação de novos itens de serviços), tais demandas embasaram o estudo de viabilidade técnica no que tange à continuidade da obra

em comento, visando a sua conclusão.

6. ESTUDOS DE VIABILIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA

O estudo de viabilidade financeira e econômica da **Complementação de Instalações Elétricas Para Ar Condicionado, Força e Iluminação do Prédio do BICT**, considerou a sua situação existente, a qual alguns usuários já começaram a utilizar o prédio para prática de aulas e demandas administrativas. Trata-se, deste modo, de um edifício composto basicamente por salas de aula, laboratórios, dos quais alguns já estão sendo utilizados, com a maior parte das instalações prediais (elétrica, subestação, SPDA, hidrossanitário, drenagem, combate a incêndio, climatização e lógica), além dos acabamentos (piso, parede e teto) e da instalação de equipamentos, como elevador e plataformas, finalizados.

Considerando, portanto, que o estudo de viabilidade financeira e econômica, neste caso, se deu num cenário cuja demanda principal é a finalização dos serviços de instalações elétricas para atendimento principalmente dos aparelhos de ar condicionado, a SINFRA/UFMA precisou fazer a revisão dos projetos de instalações elétricas, bem como do respectivo orçamento.

Dessa forma, o projeto de instalações elétricas foram devidamente revistos e atualizados, sendo utilizado, portanto, a base oficial do SINAPI para realizar o orçamento.

Por fim, destaca-se que a previsão orçamentária para atender a despesa referente à conclusão da **Complementação de Instalações Elétricas Para Ar Condicionado, Força e Iluminação do Prédio do BICT** será posteriormente indicada pelo setor competente.

7. ESTUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Os serviços de desenvolvimento de projeto a ser licitado não gera impacto ambiental, conforme Art. 2º, § 1º da Resolução da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997.

8. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Destaca-se que o alinhamento do objeto da contratação ao Plano Plurianual, conforme prevê o art. 7º, IX da IN SEGES/ME nº 40/2020 e Decreto n.º 9.203/2017, é atribuição da Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência (PPGT/UFMA).

9. JUSTIFICATIVA ACERCA DA VANTAJOSIDADE DA DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM LOTES OU PARCELAS, SE APLICÁVEL

O objeto da licitação não será dividido em lote ou parcelas. Portanto, a justificativa não se aplica nesta contratação.

10. DEFINIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO E MATRIZ DE RISCOS

Tanto a Lei específica do RDC ([Lei 12.462/2011](#)) quanto a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), de aplicação subsidiária, elencam os seguintes regimes de execução:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Por tarefa;
- d) Empreitada integral.

Dentre as opções elencadas, a Universidade Federal do Maranhão tem adotado, historicamente, o **Regime de**

Empreitada por Preço Global, pois este modelo exige do órgão que, através do edital, forneça todos os elementos e informações necessárias para os licitantes, que assim poderão elaborar e apresentar suas propostas com total conhecimento do objeto a ser licitado, facilitando, inclusive a fiscalização da obra.

O regime de empreitada por preço global é considerado prioritário nas contratações de obras públicas, em detrimento da empreitada por preço unitário. Tal fato é decorrente das vantagens que o primeiro regime apresenta para a administração pública, por conduzir a um valor final definido com um grau e precisão adequados, impedindo, dessa forma, as constantes e sempre prejudiciais alterações futuras. (Reis, 2018).

Prosseguindo, conforme se extrai do Acórdão nº 1.977/13-P, do TCU, apontamos as seguintes vantagens da adoção desse regime:

- a) Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída);
- b) Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra;
- c) Valor final da obra é, em princípio, fixo;
- d) Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos;
- e) Dificulta o jogo de planilha; e
- f) Incentiva o cumprimento do prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.

Além disso, as propostas das empresas acabam sendo apresentadas em valor certo e global, se adequando à previsão de execução orçamentária sem, contudo, se eximir de apresentar quantitativos pormenorizados que apresentem os preços unitários.

Essas características trazem maior segurança sobre a qualidade do objeto licitado, impondo aos licitantes a execução de propostas pormenorizadas e adequadas.

Sendo assim, no processo em epígrafe, a opção é pelo **Regime de Empreitada por Preço Global**.

11. JUSTIFICATIVAS PARA ESCOLHA DO MODO DE DISPUTA

Considerando a importância e a complexidade dos serviços, entendemos que a adoção de lances sucessivos podem, na presente contratação, ir de encontro ao interesse da administração pública, podendo ocasionar problemas como serviços inacabados, falta de cumprimento de padrões de qualidade e redução de investimentos em segurança do empreendimento, bem como dos trabalhadores.

Na experiência desta IES, há casos de elevados descontos no valor orçado para obras e serviços, com grande mergulho de preços. Desta forma, entendemos que o desconto deve apresentar razoabilidade e lógica comercial que permita a viabilidade da execução da obra.

Desta forma, requeremos que, para a presente contratação, seja adotado no instrumento convocatório o **Modo de Disputa Fechado**, conforme estabelecido no Art. 17, II da Lei nº 12.462/2011, bem como no art. 22 do Decreto nº 7.581/2011, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes serem sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

12. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Quanto ao critério de julgamento entende-se que, considerando as experiências anteriores da Instituição e ainda pelo interesse da Administração em buscar maiores vantagens, no que diz respeito ao princípio da economicidade, deve-se adotar o **Maior Desconto Linear**.

Destacamos que, julgando as propostas pelo Maior Desconto Linear, temos o objetivo de coibir as práticas conhecidas como “jogo de planilha”, vez que os descontos aplicados pelos licitantes por ocasião da apresentação das

propostas, mantêm-se durante toda a execução contratual.

Desta forma, ainda que ocorram termos aditivos, o futuro contratado deverá honrar este percentual com o qual sagrou-se vencedor do certame, não havendo razão, portanto, para “mergulhar” sua proposta em determinado item permeando a expectativa do chamado “lucro fácil” na fase de execução do objeto.

13. JUSTIFICATIVA SOBRE A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Por ocasião do disposto no Acórdão nº 2831/2012 do Plenário do TCU, justifica-se, dentro do âmbito da discricionariedade administrativa e das características do serviço em questão, a **Vedação à Participação de Consórcios** na presente licitação da UFMA devido à alta complexidade que a aceitação envolveria, à morosidade do processo decorrente de eventual aceitação, à dificuldade de gestão e fiscalização da obra e o risco à competitividade, uma vez que várias empresas que poderiam competir entre si podem formar um grande consórcio e restringir a ampla competitividade necessária à licitação.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Na tentativa de reduzir a dominação de mercado e assegurar a livre concorrência, o Estado prefere evitar a formação de consórcios. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios reduz o universo da disputa. O consórcio significa que eventuais interessados, ao invés de estabelecerem disputa entre si, formalizam acordo que elimina a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 476-477).”

Por fim, não se caracteriza, também, como conveniente e oportuna a participação de consórcios no tipo de serviço em questão, por se tratar de conclusão de obra já iniciada mas não finalizada, demandando tempo e complexidade além da necessária ao alcance do objetivo da Administração. Neste sentido, o mesmo autor:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrária ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 495-497).”

Pelos motivos supra expostos, justifica-se a **Vedação ao Consórcio** como o mais interessante à UFMA e, conseqüentemente, ao interesse público.

14. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE SEGURO DA OBRA OU SERVIÇOS

Justifica-se a exigência de **Seguro Total** nos seguintes pontos:

- a) A exigência de seguro total contra riscos de engenharia é uma possibilidade trazida pela Lei nº 12.462 de 2011. É utilizada recorrentemente pelos demais órgãos públicos que passaram a utilizar a modalidade RDC que serviram de parâmetro para a elaboração dos editais licitatórios da Universidade Federal do Maranhão;
- b) Tanto a previsão de seguro de engenharia, quanto a garantia para a celebração do contrato inserem-se como custos administrativos já previstos na composição do cálculo do BDI e a exigência de seguro total ou

parcial não eleva o valor da planilha de referência;

c) Por último, salientamos que a exigência de seguro contra riscos de engenharia traz maior segurança para a Universidade Federal do Maranhão que, em caso de eventual sinistro, terá os riscos financeiros mitigados.

15. INDICAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO

Para compor a equipe de apoio ao processo licitatório em epígrafe, determina-se a indicação dos servidores abaixo relacionados:

1. Evilla Carolinne Maciel Delgado Ribeiro

SIAPE: 1796578

Telefones: (98) 3272-8147

E-mail: evilla.ribeiro@ufma.br

2. Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho

SIAPE: 3208987

Telefones: (98) 3272-8147

E-mail: carlos.damon@ufma.br

3. Luis Henrique Pereira Vasconcelos

SIAPE: 3133178

Telefones: (98) 3272-8147

E-mail: vasconcelos.luis@ufma.br

16. INFORMAÇÕES PARA CONFECCÃO PARA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

16.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

16.1.1. Qualificação Técnico-Operacional

Prova de capacidade técnica da empresa, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obras ou serviços de engenharia compatíveis em características com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de **maior relevância e valor significativo**, sendo:

- Instalação de Eletrocalha;
- Instalação de cabos elétricos com bitolas acima de 120mm²

O(s) atestado(s) poderão ser substituídos(s) pelo Acervo Técnico de profissional credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprove que o profissional executou obras de engenharia compatíveis em características com o objeto licitado de forma adequada, devidamente vinculado a empresa.

Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA.

Certidões emitidas por conselhos de outros estados deverão apresentar visto do CREA do Estado do Maranhão no momento da assinatura do contrato. A solicitação de visto para empresas de outros estados está amparada pela Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 e 336/89 do CONFEA.

Declaração emitida pela licitante contendo a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra objeto da presente licitação.

Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo próprio licitante.

16.1.2. Qualificação Técnico-profissional

Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços **que compõem as parcelas de maior valor significativo** da contratação:

16.1.2.1. Para o **Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Civil**: execução dos seguintes itens referentes à construção de prédios públicos ou particulares, comerciais ou industriais:

- Instalação de Eletrocalha: **313m**
- Instalação de cabos elétricos com bitolas acima de 120mm²: **1.383,60m**

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o proponente, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado.

No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

A proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução do objeto a ser contratado.

17. SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

18. PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA

O prazo previsto para a conclusão da obra é de **03 (três) meses**, a partir do início do prazo de execução do contrato.

19. DA VISTORIA AO LOCAL DA OBRA

O licitante que optar por realizar a vistoria, deverá apresentar declaração de que visitou o local onde será executada a obra objeto deste RDC, nos termos contidos no Edital, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes.

Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração que não efetuou a visita, mas concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, devendo informar o objeto da presente licitação e o número deste RDC.

Informações sobre o local da obra para realização de vistoria poderão ser obtidas junto à **Diretoria de Planejamento, Engenharia e Controle (DIPEC/SINFRA)**, cujos contatos são o telefone (98) 3272-8151/3272-8147 e e-

mails: dipec.sinfra@ufma.br e dipros.sinfra@ufma.br.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ESTEFAN COSTA BARBOSA, Chefe**, em 19/05/2023, às 00:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufma.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0581754** e o código CRC **FBCEEEC2**.

Referência: Processo nº 23115.012676/2023-59

SEI nº 0581754